



ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
19 06 2008
SSB
Mec. 2.006 91745

CC02/C01
Fls. 405

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10725.001037/2003-94
Recurso nº 135.507 Voluntário
Assunto Cofins e PIS
Resolução nº 201-00.750
Data 08 de maio de 2008
Recorrente USINA SAPUCAIA S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

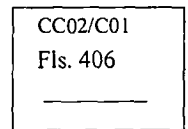
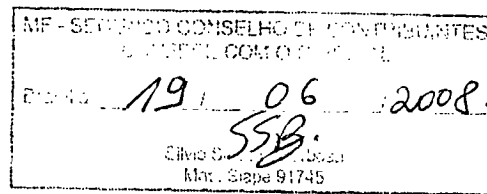
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição (fls. 01/05, vol. I) de supostos créditos de PIS e Cofins, aos quais a recorrente faria jus no período de vigência da Lei nº 9.718/98.

A restituição seria devida em razão de a recorrente, por respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, ter direito às mesmas deduções de base de cálculo concedidas às Instituições Financeiras pela Lei nº 9.718/98, quais sejam, despesas incorridas nas operações de intermediações financeiras, deságio na colocação de títulos, perdas com títulos de renda variável, dentre outras. A recorrente argumentou com base nos princípios constitucionais e algumas decisões judiciais (primeira e segunda instâncias).

Constam dos autos (fls. 20/107, vol. I) as PER/DComps apresentadas pela recorrente em utilização de seu crédito e, a seguir, documentos administrativos por meio dos quais a Fiscalização controlou e analisou as compensações efetuadas.

Após verificação apurada, os agentes administrativos expediram o Parecer Decisório nº 69/2004 (fls. 217/223, vol. II), o qual foi elaborado com rigor, primor e fundamento, tendo sido concluído pelo indeferimento da restituição do crédito pleiteado. Em relação ao citado parecer, imprescindível registrar que nele constatou-se que a recorrente não apenas compensou os créditos que entendia possuir em razão das deduções previstas na Lei nº 9.718/98, mas ainda créditos que lhe seriam devidos em razão do reflexo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0/DF e créditos de IPI decorrentes do Processo Administrativo nº 10725.001153/00-16.

O Parecer Decisório enfrentou as alegações de constitucionalidade trazidas pela recorrente em relação ao seu direito à isonomia com as entidades financeiras, concluindo pela impossibilidade de sua aplicação, inclusive em razão dos procedimentos contábeis diversos entre os dois contribuintes; também analisou a ADIn nº 1.417-0/DF, entendendo ela inexistência de crédito em razão da impossibilidade de aplicação do critério da semestralidade na base de cálculo da contribuição ao PIS e, por fim, analisou os créditos de IPI (crédito-prêmio), cuja compensação entendeu ser impossível em virtude de o processo judicial não ter transitado em julgado.

Inconformada com o Parecer Decisório exarado, a recorrente apresentou suas razões de inconformidade às 257/303, alterando, no sentido de complementar, as razões de seu pedido inicial de restituição, o qual, além de ser a equiparação com instituições financeiras, também alcançou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98; a aplicação da ADIn nº 1.417-0/DF ao crédito de PIS da recorrente, bem como do critério da semestralidade para seu cálculo; e o direito à utilização do crédito-prêmio de IPI reconhecido em sentença judicial, em razão da inaplicabilidade do art. 170-A.

À fl. 324 consta registro de encaminhamento dos autos ao setor responsável pelo desapensamento das DComps cuja origem do crédito foi ressarcimento de IPI, em razão de a matéria não ser de competência da DRJ.

Devidamente desapensadas as DComps referentes ao crédito de IPI, foi proferido o Acórdão nº 12.433 (fls. 338/350, vol. II), pela Quinta Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, por meio do qual manteve-se o Parecer Decisório no sentido de indeferir o crédito pleiteado.

Win

John

MF - SEGURO CONSELHO DE ADMINISTRANTES	
19 06 2008	
SSB	
MCM S.º 91.45	

CC02/C01
Fls. 407

Registra-se que, em relação às questões atinentes à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, tanto em relação à equiparação à entidade financeira quanto no tocante ao alargamento da base de cálculo, o v. Acórdão recorrido entendeu pela impossibilidade de análise em razão de tratar de aspectos constitucionais, ressaltando, ainda, que não foram trazidos à colação os comprovantes de recolhimentos a maior.

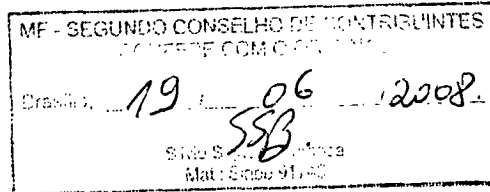
No que se refere aos créditos decorrentes da ADIn nº 1.417-0/DF, entendeu a decisão administrativa pela inexistência de crédito, em vista da impossibilidade de aplicação do critério da semestralidade na base de cálculo da contribuição ao PIS.

Não conheceu a defesa apresentada em relação aos créditos de IPI, em vista de as DComps terem sido apartadas deste processo administrativo.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 352/369, vol. II, por meio do qual reiterou as razões de sua inconformidade, inovando no tocante aos documentos comprobatórios da existência de seu crédito, os quais comporiam planilhas anexas às DComps.

É o Relatório.





Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A simples análise dos autos é suficiente para verificar a confusão que foi realizada pela recorrente e, de certa forma, mantida pelos agentes administrativos. Está claro que o pedido inicial da contribuinte está pautado única e exclusivamente na inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, a qual permite, apenas às instituições financeiras, a realização de determinadas deduções na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É este, e apenas este, o pedido da recorrente. Por entender estar a lei afrontando os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, a recorrente protocolou o presente pedido de restituição, pleiteando os créditos que seriam decorrentes da utilização, em sua contabilidade, das citadas deduções.

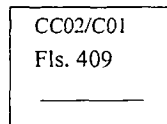
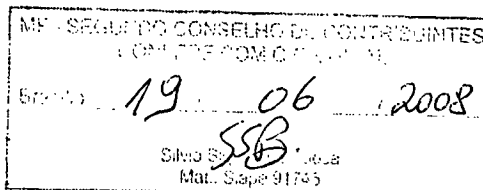
A confusão começou quando a recorrente anexou a estes autos as DComps referentes ao que seria a compensação dos créditos pleiteados com débitos tributários diversos. Ocorreu que, conforme se verifica do relatório, as DComps referiam-se, além dos mencionados créditos de PIS e Cofins existentes pela aplicação de redutores à base de cálculo do tributo, a créditos de IPI e PIS decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Para melhor compreensão, registra-se que a recorrente, por sua livre e espontânea vontade, anexou ao processo em apreço Declarações de Compensação totalmente estranhas ao objeto do pedido de restituição. A meu ver, desde o início tais pedidos “estranhos” deveriam ter sido apartados deste processo e encaminhados a outros processos, se pré-existent, ou, quando menos, iniciar outros procedimentos administrativos próprios à análise e avaliação da existência ou não dos créditos pleiteados (PIS e Cofins).

Todavia, não foi desta forma que as autoridades administrativas agiram. Neste particular, reconheço o esmero do agente administrativo, que, na intenção de solucionar a questão em sua totalidade, analisou cada item isolada e detidamente, concluindo pela impossibilidade de a recorrente utilizar os créditos, sejam eles IPI, PIS ou PIS/Cofins decorrentes da Lei nº 9.718/98.

Inconformada, a recorrente apresentou suas razões de inconformidade, oportunidade em que inseriu nos autos a discussão acerca da matéria de todas as DComps, inovando as argumentações apresentadas em seu pedido inicial e trazendo à colação, inclusive, toda uma alegação acerca da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins trazida pela Lei nº 9.718/98, assunto até o momento estranho aos autos.

Em virtude de todas as questões terem sido analisadas no Despacho Decisório, a d. Delegacia de Julgamento entendeu por bem analisar os créditos de PIS decorrentes da inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis e a contribuição ao PIS e a Cofins nos termos da Lei nº 9.718/98. Somente deixou de conhecer a matéria atinente ao IPI em razão de não possuir competência para tanto, sendo que as DComps decorrentes deste crédito foram apartadas dos autos.



Em meu entender, mais uma vez decidiu-se acerca de matéria estranha a estes autos. Apresento minha visão dos fatos para fim de justificar a razão pela qual não me sinto confortável para realizar o julgamento deste processo sem que, antes, os autos sejam baixados em diligência.

Conforme consta do Parecer Decisório n.º 69/2004 (fls. 217/223, vol. II), a recorrente possui Processo Administrativo n.º 10725.001153/00-16, por meio do qual pleiteia valores que lhe seriam devidos em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 e da aplicação do critério da semestralidade para apuração dos débitos e créditos. No presente processo, a recorrente teria indicado a existência de créditos por decorrência da ADIn n.º 1.417-0/DF, que gerou reflexos em determinado período da contribuição ao PIS (período de aplicação da semestralidade e LC n.º 7/70), por ter entendido pela obrigatoriedade da legislação, à época, atender ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Isto é, pelo que depreendo dos autos, a recorrente já possui processo administrativo fiscal em que se está analisando seu direito ao crédito de PIS e a quantificação deste crédito. Como as autoridades administrativas entendem que a semestralidade não pode ser aplicada ao PIS e que não existe valor a ser restituído, não se importaram com o processo administrativo ou com a verificação de seus termos e simplesmente indeferiram o pedido da recorrente.

Todavia, é cediço que o entendimento desta Câmara e deste Conselho - entendimento este inclusive sumulado (Súmula n.º 12 deste Segundo Conselho de Contribuintes) - é no sentido de que deve ser aplicada a LC n.º 7/70 em seus exatos termos, com o critério da semestralidade para o cômputo da base de cálculo do tributo. Neste sentido, é de se supor que a recorrente pode, sim, ter crédito a ser restituído, o que confere outra importância ao procedimento de compensação já existente.

É preciso que se saiba o que está sendo discutido nos autos daquele processo administrativo para que se possa concluir o que fazer com as DComps anexadas aos presentes autos. Isto porque, se o período aqui requerido já tiver sido requerido naqueles autos, imperioso se torna indeferir o pleito aqui realizado, inclusive em razão de economia processual. Entretanto, se o período não estiver inserido nos autos daquele processo administrativo, dependendo do trâmite processual deste, entendo que as DComps devem ser apartadas do processo em análise e incluídas naquele. Existe ainda a possibilidade - dependendo da situação processual daquele processo - de as DComps aqui anexadas formarem outro processo administrativo, onde terão seus créditos especificamente analisados, uma vez que não possuem relação com o objeto do presente pedido de restituição. De toda forma, entendo que não há meios de definir neste exato momento se a recorrente possui ou não direito ao crédito pleiteado.

Em face das razões acima apresentadas, voto no sentido de baixar os presentes autos em diligência com a seguinte finalidade:

(i) para que a autoridade administrativa analise os autos do Processo n.º 10725.001153/00-16 e esclareça:

a) trata-se de pedido de restituição da contribuição recolhida indevidamente ao PIS nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88?

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERÊNCIA DE REGISTRO Data: 19/06/2008 Sessão: 588 Sala: Sala 101 Mat. Sessão 91745

b) Se sim, quais são os períodos abarcados no pedido e nas Declarações de Compensação? Se houver alguma, elaborar quadro demonstrativo compilando estas informações;

c) caso não se trate deste assunto, questiono qual seria o objeto deste processo administrativo? Analisar o tributo envolvido, os períodos, etc.;

d) há mais algum processo deste contribuinte tratando desta matéria? Restituição ou aproveitamento por qualquer via de créditos decorrentes do recolhimento indevido do PIS à época dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988?

e) Se houver algum processo, qual é o andamento dele? Quais são os períodos envolvidos?

f) Após as análises acima mencionadas e de posse das informações necessárias, a autoridade administrativa deverá apresentar parecer conclusivo respondendo se as DComps apresentadas nos presentes autos representam crédito, partindo da premissa da aplicação do critério da semestralidade ao cômputo da base de cálculo do tributo; e

(ii) para que a recorrente seja intimada acerca das respostas apresentadas pela Fiscalização para o fim de delas tomar ciência e, querendo, apresentar suas próprias conclusões acerca do assunto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


FABIOLA CASIANO KERAMIDAS
